



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 239, DE 2008

(Complementar)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º

.....
§ 3º As instituições financeiras deverão assumir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 187 da Constituição Federal prevê a utilização das políticas de crédito rural, de preços, de pesquisa e extensão rural, de seguro, de cooperativismo, de eletrificação e de habitação rural, como instrumentos específicos de política agrícola.

A necessidade de crédito rural com taxas favoravelmente diferenciadas é evidente em setores que carecem das políticas públicas de inclusão, como é o caso da agricultura familiar praticada em regiões menos desenvolvidas do País. Sensível a esse entendimento, o legislador constituinte preocupou-se em criar mecanismos de crédito com o intuito de viabilizar um esforço de inclusão social do segmento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentando o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), garantindo recursos para financiar atividades produtivas, dentre as quais está incluída a agropecuária, em regiões menos desenvolvidas. Surgiram assim os elementos institucionais para a operacionalização do crédito rural destinado aos segmentos cuja importância social, dificuldades técnicas e reduzida escala de produção exigem tratamento especial.

Entretanto, observamos o desvirtuamento desse importante mecanismo de promoção do desenvolvimento regional quando programas do Governo Federal passam a utilizar os recursos dos Fundos Constitucionais com o objetivo de promover transferência direta de renda. O exemplo mais flagrante dessa prática condenável é praticado por algumas linhas de empréstimo com recursos dos Fundos Constitucionais: Pronaf grupos A, B, A/C, Pronaf Floresta e Pronaf Semi-árido. Essas linhas de empréstimo isentam por completo os agentes financeiros do risco do crédito o que significa que o agente financeiro que faz a análise do risco do crédito não assume nenhuma responsabilidade caso o mesmo não seja pago.

Essa prática constitui uma ameaça muito séria ao patrimônio público representado pelos Fundos Constitucionais, pois com esse mecanismo perverso, as operações são contratadas sem o mínimo de zelo, o que compromete a indispensável qualidade dessas transações financeiras,

tão fundamentais para o desenvolvimento regional. Assim, não é surpresa que no início de 2008, por exemplo, a inadimplência do Pronaf-B no Nordeste tenha sido superior a 20% do saldo devedor, apesar da taxa de juros de apenas 1% ao ano e de um abatimento de 25% no saldo devedor quando esse tipo de empréstimos é pago em dia.

A proposta desse projeto de lei estabelece o que já é de praxe em praticamente todas as operações de crédito das instituições financeiras de desenvolvimento regional lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento: o compartilhamento de risco entre o agente financeiro e o fundo constitucional (FNE, FNO e FCO). Assim, com a mudança proposta pretende-se fortalecer ainda mais os Fundos Constitucionais e até mesmo expandir as operações de empréstimos do Pronaf, observado o mínimo de responsabilidade dos agentes financeiros na análise e concessão do crédito.

Por fim cabe esclarecer que a opção por apresentarmos um Projeto de Lei Complementar está respaldada no art. 192 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 40, de 2003, que determina ser o sistema financeiro nacional regulado por meio de leis complementares.

Assim, pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para a iniciativa desse Projeto de Lei Complementar, cujo mérito maior é levantar a bandeira da responsabilidade no uso do patrimônio público.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.



Senador TASSO JEIREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º- do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º- O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

..... "(NR)

Art. 2º- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).
II - (Revogado).
III - (Revogado)
a) (Revogado)
b) (Revogado)
IV - (Revogado)
V - (Revogado)
VI - (Revogado)
VII - (Revogado)
VIII - (Revogado)
§ 1º- (Revogado)
§ 2º- (Revogado)
§ 3º- (Revogado)" (NR)

Art. 3º- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

..... "(NR)

Art. 4º- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13546/2008)